SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368001 - RJ (2023/0165527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JESUANE OLIVEIRA SILVA IZIDORO
ADVOGADOS	:	NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
		SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
AGRAVADO	:	DAISE LUCI IZIDORO BISPO
ADVOGADOS	:	WANDERSON REZENDE DA SILVA - RJ178925
		SERGIO LUIS DE FREITAS - RJ183203

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HERANÇA. PARTILHA NÃO REALIZADA. COERDEIRO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE.

1. O coerdeiro possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus* enquanto não realizada a partilha.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA44230058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2024 18:20:28
Código de Controle do Documento: 5a3df093-d939-4ba0-b78b-a9212733a8ea

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368001 - RJ (2023/0165527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JESUANE OLIVEIRA SILVA IZIDORO
ADVOGADOS	:	NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
		SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
AGRAVADO	:	DAISE LUCI IZIDORO BISPO
ADVOGADOS	:	WANDERSON REZENDE DA SILVA - RJ178925
		SERGIO LUIS DE FREITAS - RJ183203

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HERANÇA. PARTILHA NÃO REALIZADA. COERDEIRO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE.
1. O coerdeiro possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus* enquanto não realizada a partilha.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JESUANE OLIVEIRA SILVA IZIDORO contra a decisão (e-STJ fls. 478/480) que conheceu do agravo para conhecer e negar provimento.

Em suas razões, a agravante alega que,

> *"(...) quando da edição da lei é a ideia de que o titular do direito seja o sujeito envolvido diretamente na relação jurídica tornada patológica, uma vez que, em sendo o objetivo final a aplicação do direito material, este fim seja alcançado até mesmo sem que haja a necessidade de que a característica da substitutividade da jurisdição seja plicada diretamente, possibilitando-se a solução consensual da questão litigiosa"* (e-STJ fl. 487).

Sem impugnação, conforme certidão de e-STJ fl. 493.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação:

> *"(...) o acórdão embargado é claro e expresso, no que concerne ao reconhecimento da legitimidade da demandante, na qualidade de herdeira do proprietário do imóvel em comento, para figurar no polo ativo desta demanda, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, ante a inexistência de partilha.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA43850260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:29
Código de Controle do Documento: b78bc6df-6236-4c0b-926b-bec4fcdf35ed

Assim, impõe-se reconhecer a legitimidade da demandante para figurar no polo ativo desta ação, eis que, não feita a partilha, qualquer herdeiro é parte legítima para mover ação que objetiva a proteção possessória de imóvel indiviso, nos termos do artigo 1.314 do Código Civil, tendo em vista que o bem é transmitido na data do óbito, com base no princípio da saisine, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada" (fl. 390 e-STJ).

Além disso, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que, enquanto não realizada a partilha, a coerdeira possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo *de cujus*.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. DEFESA DO PATRIMÔNIO COMUM. LEGITIMIDADE ATIVA. COERDEIRO. PARTILHA NÃO REALIZADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIAS. FUNDO DE COMÉRCIO. INDENIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA REVISÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. COBRANÇA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).
2. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários em virtude do princípio da saisine, permanecendo como um todo unitário até a partilha, que é regida pelas disposições relativas ao condomínio, em que também está abarcada a fração relativa à meação.
3. Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro possui legitimidade ativa para propor ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo de cujus, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais coerdeiros.
4. Não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente como um todo.
5. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca de não ser cabível o direito à indenização por benfeitorias e fundo de comércio demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. É necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil.
7. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.825.406/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1°/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Assim, as razões do recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43850260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/10/2024 12:15:29
Código de Controle do Documento: b78bc6df-6236-4c0b-926b-bec4fcdf35ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.368.001 / RJ

Número Registro: 2023/0165527-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108754220198190007 00458740820208190000 108754220198190007 202324502152
458740820208190000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESUANE OLIVEIRA SILVA IZIDORO
ADVOGADOS	: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
	SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
AGRAVADO	: DAISE LUCI IZIDORO BISPO
ADVOGADOS	: WANDERSON REZENDE DA SILVA - RJ178925
	SERGIO LUIS DE FREITAS - RJ183203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JESUANE OLIVEIRA SILVA IZIDORO
ADVOGADOS	: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
	SIDNEI NAZARE DE OLIVEIRA - RJ174555
AGRAVADO	: DAISE LUCI IZIDORO BISPO
ADVOGADOS	: WANDERSON REZENDE DA SILVA - RJ178925
	SERGIO LUIS DE FREITAS - RJ183203

Documento eletrônico VDA44210323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:36:12
Código de Controle do Documento: f6b658b9-6512-4659-8f60-fab4b03d6402

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210323 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:36:12
Código de Controle do Documento: f6b658b9-6512-4659-8f60-fab4b03d6402